



PARECER

DISPENSA nº 5/2020.

Processo Administrativo nº 07/2020.

Objeto: Aquisição parcelada de combustível para uso nos veículos oficiais desta Casa de Leis para um período de 12(doze) meses.

Tipo: Menor Preço Global.

Valor: R\$ 20.240,00.

Empresa: Família de Lucca Comércio de Combustíveis LTDA.DISPENSA Nº 5/2020

RELATÓRIO

Encaminha-nos para apreciação o presente processo administrativo relativo a dispensa de licitação visando à contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível direto da bomba para uso nos veículos oficiais desta casa de Leis para um período de 12 (doze) meses, tendo em vista o encerramento da vigência do contrato em 08/05/2020.

O Departamento de Compra nos informa que, a Licitação do Pregão Presencial nº 02/2020, que tratava da aquisição de combustíveis, de forma parcelada, direto da bomba para os tanques dos veículos oficiais da Câmara Municipal, por prazo de 12 (doze) meses, foi declarada deserta, por falta de empresas interessadas no objeto.

Findo o processo licitatório, o Setor de Compras realizou uma nova pesquisa de mercado junto a 4 (quatro) empresas do ramo, para a contratação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, a saber:

1) Auto Posto De Castro LTDA, no valor de R\$ 20.994,00 (vinte mil , novecentos e noventa e quatro reais);

2) Auto Posto Mw LTDA , no valor de R\$ 20.994,00 (vinte mil, novecentos e noventa e quatro reais);

3) Família de Lucca Comércio de Combustíveis LTDA, no valor de R\$ 20.240,00 (vinte mil, duzentos e quarenta reais);

4) Auto Posto São Bartolomeu II LTDA, no valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais).

A empresa Família de Lucca Comércio de Combustíveis LTDA, portadora do CNPJ/MF sob nº 48.997.399/0001-53, que apresentou a melhor proposta, Ficha Cadastral Completa JUCESP, Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação TCE-SP, encontra-se em situação de REGULARIDADE FISCAL, especialmente no que tange a CND/INSS, CRF/FGTS, CNPJ/Receita Federal, CNDT.

Em atenção ao preço proposto para a prestação dos serviços do objeto em análise verifica-se que o mesmo está condizente com os valores praticados no mercado e consta nos autos uma cópia da Nota de Reserva Orçamentária nº 10, de 13/05/2020, demonstrando que existe suporte financeiro para as despesas decorrentes deste procedimento de dispensa.

Em relação à contratação da empresa Família de Lucca Comércio de Combustíveis LTDA é legal e faz-se necessária para evitar transtornos nas atividades e expedientes desenvolvidas nesta Casa de Leis, em especial ao deslocamento dos Senhores Vereadores nas suas atividades Legislativas para o melhor exercício do mandato.

É o relatório.

PARECER

Recentemente, o Governo Federal editou editou a Medida Provisória nº 961, de 06/05/2020, que "*autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de*

Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

De acordo com a Medida Provisória, os valores para dispensa de licitação, previstos nos incisos I e II, do *caput* do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, e regulamentados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, foram alterados, durante o estado de calamidade, decorrente da pandemia da COVID-19, reconhecido por Decreto Legislativo federal. Assim, os valores para a dispensa de licitação, foram assim estabelecidos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifo nosso)

À luz do preconizado na Medida Provisória nº 961/2020, e considerando os valores que envolvem a contratação, já estaria plenamente justificada a dispensa de licitação.

Insta observar que, a licitação prévia é a regra para contratações envolvendo a Administração Pública, com as exceções legalmente previstas, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aqui há que se ressaltar que a Administração Pública, procedeu LICITAÇÃO para contratação de tais serviços, pelo PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020, e, **só não efetuou tal contratação porque a licitação foi declarada deserta.**

Resta evidente que em razão do distanciamento social tão necessário em tempos de pandemia, a repetição do procedimento licitatório torna-se, se não inviável, no mínimo mais dificultosa.

Vale trazer à baila o preconizado no inciso II, do Art. 24, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O artigo 23, inciso II, dispõe, por sua vez:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão

determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Tais valores foram atualizados pelo Decreto nº 9412/2018 que assim dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Por fim, como alhures dito, a Medida Provisória nº 961/2020, amplia esses valores, durante o estado de calamidade, decorrente da pandemia da COVID-19, no caso em tela, para até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para dispensa de licitação para tal contratação.

Assim sendo, nota-se que a quantia a ser expendida para a contratação do serviço ora em análise está dentro do limite de valor permitido para a compra direta em relação ao seu objeto/exercício financeiro. Ademais, segundo previsão, a Câmara possuiu dotação orçamentária para tal serviço.

Portanto, conclui-se que a contratação do objeto da presente dispensa subsuma-se à exceção legal, sendo possível a compra direta, se assim parecer conveniente ao gestor. Não obstante, convém anotar que a empresa contratada deve obedecer às condições de habilitação, previstas no artigo 28 e seguintes da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 14 de Maio de 2020.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo em Substituição à
Assessora Jurídica